



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Encaminha-se às Comissões

Para os devidos Pareceres
Em 14 / 12 / 2017

Aprovado na 2ª e última Discussão
Por unanimidade de votos
Sala das Sessões 15 / 12 / 2017


Presidente da Câmara M. de Taguatinga -

Parecer referente ao Projeto de Decreto do Legislativo nº 01/2017 de autoria do Vereador Genivaldo Queiroz Tavares "Dispõe sobre a Concessão de Título e Cidadão Honorário o senhor DALMIR PEREIRA DA SILVA e dá outras providências."

Comissão de Constituição J. Redação

Parecer nº 020/2017

Em 14 / 12 / 2017

Presidente: Harles Evangelista dos Santos
Relator: Paulo Roberto Gomes Ferreira
Membro: Valdinei Ferreira Martins Xavier

Comissão de Finanças, O. T., F e Controle

Parecer Nº 020/2017

Em: 14 / 12 / 2017

Presidente: José Aires Mendes Neto
Relator: Genivaldo Queiroz Tavares
Membro: Valmir Lino de Jesus

Comissão de A.T., T.D. e S. PÚBLICOS

Parecer nº 020/2017

Em: 14 / 12 / 2017

Presidente: Paulo Roberto Gomes Ferreira
Relatora: Átina Gomes Dos Reis Fontana
Membro: Harles Evangelista dos Santos



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Ofício GAB/VEREADOR nº 01/2017

Ao Exmo Sr.

LINDOMÁ ALMEIDA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga

Assunto: Projeto de Lei

Taguatinga/TO, 13 de dezembro de 2017.

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente venho por meio deste encaminhar a Vossa Senhoria o Projeto de Lei n. 001/2017 que dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte do fornecimento por falta de pagamento, a fim de que seja encaminhado às Comissões Permanentes para exararem seus pareceres e posteriormente ser deliberado em Plenário.

Na certeza de contar com vosso pronto atendimento, agradeço e me coloco a disposição para sanar eventuais dúvidas.

Atenciosamente,


Harles Evangelista dos Santos
Vereador da Câmara Municipal de Taguatinga

*Recebido em:
13/12/2017
Paulo Alves*



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Encaminha-se às Comissões

Para os devidos Pareceres
Em 14 / 12 / 2017

Aprovado na 2ª e última Discussão
Por unanimidade de votos

Sala das Sessões 15 / 12 / 2017

Presidente da Câmara M. de Taguatinga - To.

Parecer referente ao Projeto de Lei nº 001/2017 do Legislativo Municipal autoria do vereador Harles Evangelista dos Santos "Dispõe sobre proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e dá outras providências."

Comissão de Constituição Justiça Redação
Parecer nº 019/2017

Em: 14 / 12 / 2017

Presidente: Harles Evangelista dos Santos *Harles Evangelista dos Santos p/ aprovação*

Relator: Paulo Roberto Gomes Ferreira *Paulo Roberto Gomes Ferreira p/ aprovação*

Membro: Valdinei Ferreira Martins Xavier *Valdinei Ferreira Martins Xavier p/ aprovação*

Comissão de A. T.T.A. D e Serviços Públicos
Parecer Nº 019/2017

Em 14 / 12 / 2017

Presidente: Genivaldo Queiroz Tavares *Genivaldo Queiroz Tavares p/ aprovação*

Relator: Valdinei Ferreira Xavier Martins *Valdinei Ferreira Xavier Martins p/ aprovação*

Membro: Átina Gomes dos Reis Fontana *Átina Gomes dos Reis Fontana p/ aprovação*



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Aprovado na 2ª e última Discussão
Por unanimidade de votos
Sala das Sessões 15-12-2017
Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga

PROJETO DE LEI Nº 21/2017

Taguatinga - TO, 13 de dezembro de 2017.

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e dá outras providências.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS**, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art 1º. - Fica proibida a cobrança da taxa de religação, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica e água da cidade de Taguatinga -TO, por atraso no pagamento das respectivas faturas.

Parágrafo único - Esta proibição não se aplica ao de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços requerida pelo consumidor.

Art 2º. - No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que restabelecer o fornecimento de energia elétrica e água, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a quitação do débito correspondente.

Parágrafo único - Esta proibição não se aplica ao serviço de religação de emergência que pode ser solicitado pelo consumidor.

Art 3º. - As concessionárias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sítios eletrônicos.

Art 4º. - Em caso de descumprimento desta Lei, as concessionárias serão multadas em R\$ 1.000,00 (mil reais) quando primárias e em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quando reincidentes, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990.

Art 5º. - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Justificativa

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminho a Justificativa ao Projeto de Lei n. ____/2017, que dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento.

O fornecimento de energia elétrica e água são serviços essenciais, cuja fruição é inerente à dignidade da pessoa humana, admitida sua suspensão apenas em situações excepcionais.

A presente propositura visa corrigir uma situação que entendo ser injusta para os consumidores, visto que a religação desses serviços decorre do adimplemento das faturas e este obriga o restabelecimento do fornecimento da água e/ou energia.

O usuário que já paga pelos serviços, não pode ser cobrado duplamente para ter acesso aos serviços, até porque efetuou o pagamento quando solicitou a ligação pela primeira vez. Assim, uma vez pago o débito pelo consumidor, é obrigação da concessionária restabelecer, de imediato o fornecimento, sob pena de onerar em demasia o usuário/consumidor, eis que este seria duplamente penalizado, isto é, no início com a suspensão do serviço e depois com a cobrança da religação.

Ressalte-se que quando ocorre a suspensão do fornecimento dos serviços pela ausência de pagamento o usuário já paga multa pelo atraso, de modo que a proibição da cobrança de tarifa de religação equilibraria um pouco a relação entre consumidor e concessionárias.

Deste modo, convencido de que a cobrança da taxa de religação, por parte das concessionárias dos serviços de água e energia elétrica, é medida ilegal, apresento a presente propositura, esperando contar com o apoio dos vereadores.


Harles Evangelista dos Santos
Vereador da Câmara Municipal de Taguatinga